



COMARCA DE PORTO ALEGRE 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL

Rua Manoelito de Ornellas, 50

**Processo nº:** 001/1.09.0253324-3 (CNJ:.2533241-94.2009.8.21.0001)

Natureza: Ordinária - Outros

**Autor:** David

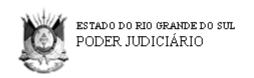
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul

**Juíza Prolatora:** Dra. Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes

**Data:** 22/08/2017

## Vistos,

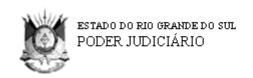
materiais contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** arguindo que é filho de Luiz, falecido em 10/07/2008, enquanto este cumpria prisão cautelar no Presídio Central de Porto Alegre. Disse que, na manhã do dia 16/05/2008, o autor e seu pai foram surpreendidos em sua residência por policiais que portavam mandado de busca e apreensão, frente a investigações de seu pai estar praticando narcotraficância. Na ocasião do cumprimento do mandado o autor e seu pai foram presos em flagrante, permanecendo presos provisoriamente. Afirmou que, na





primeira semana em que estavam recolhidos, o Sr. Luiz foi vítima de violência policial e passados alguns dias começou a fazer queixas de dor nas costas, dizendo que tinha sensação de costelas quebradas. Luiz e o próprio autor por várias vezes procuraram o setor de enfermaria para atendimento, ocasião em que eram tratados de modo ríspido, sendo que apenas era ministrado ao Sr. Luiz dois comprimidos de "AS". Passado algum tempo, Luiz começou a cuspir sangue, causando preocupação aos demais detentos, que começaram a fazer forte pressão junto à administração do presídio para que o mesmo recebesse atendimento médico adequado. Houve uma ocasião em que os detentos começaram a fazer barulho para que Luiz fosse encaminhado para a enfermaria, e Luiz já debilitado, teve de ser levado pelo autor e outros dois detentos. Na enfermaria, Luiz foi chamado de vagabundo pela enfermeira, momento em que os outros detentos não aquentaram a provocação e vieram em defesa, dizendo que vagabunda era a enfermeira, sendo a polícia foi chamada. No dia do óbito, Luiz teve convulsões e foi levado à enfermaria as 8h15 da manhã, no entanto, que somente foi encaminhado ao hospital à noite, próximo do óbito, cuja causa foi pneumonia.

Ressaltou a negligência da administração do presídio quanto ao atendimento médico que o detento Luiz devia ter recebido. Disse que recebeu permissão de saída, a fim de poder acompanhar o sepultamento de seu pai, mas que a administração do presídio deixou de cumprir a determinação, sob o argumento de que não "havia pessoal disponível". O autor acabou lesado

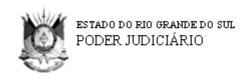




ainda mais em sua moral, haja vista que não pode participar dos atos fúnebres de seu pai, fato que ocasionaria forte abalo moral em qualquer pessoa na mesma situação. Requereu seja o réu condenado a pagar pensão no valor equivalente a um salário mínimo nacional, parcelas vencidas e vincendas, à titulo de danos materiais pela morte do Sr. Luiz, desde a data do falecimento do preso até a data em que o autor complete 25 anos, devidamente aplicados os juros e correção monetária legais, bem como danos morais, no valor equivalente a 300 salários mínimos. Acostou documentos.

## Deferida a AJG fl. 46.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que o evento que vitimou o genitor do autor, conforme consta nos documentos juntados, ocorreu por consequência de doença pulmonar, de modo que, e por conseguinte, nenhuma responsabilidade por tal fato e consequências pode ser imputada ou debitada ao contestante. Disse que não há qualquer prova, por mínima que seja, da ocorrência das omissões apontadas pelo autor. Ressaltou que a documentação remetida pela SUSEPE informa não ter ocorrido omissão no atendimento médico e hospitalar ao falecido, que foi levado por reiteradas oportunidades, nos últimos meses, ao posto de atendimento médico, bem como a estabelecimentos médicos e hospitalares desta capital. Pediu a improcedência.





Acostou documentos.

manifestou.

Houve réplica.

A parte autora acostou novos documentos e o réu não se

Designada audiência à fl. 115.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da instrução, intimando-se as partes para oferta de memoriais.

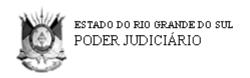
Memoriais fls. 145/146 e 147/149.

Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a responsabilidade civil do Estado, sendo ela objetiva, é necessária a ocorrência de dano e nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público. A teoria do risco administrativo condiciona a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente de sua atividade administrativa, isto é, aos casos que houve relação de





causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano.

No presente caso, afirmou a parte autora que o ex apenado Luiz não recebeu o tratamento médico adequado, durante o período em que esteve recolhido, bem como que o mesmo teria sofrido agressões pelos agentes do Estado enquanto preso.

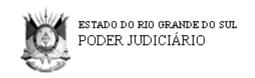
A parte autora não acostou na exordial qualquer documento que confortasse sua tese. Ainda, a testemunha ouvida em juízo, no caso o médico que prestou atendimento ao de cujus, afirmou que a doença que causou a o óbito do ex-detento é de rápido progresso, ainda mais no caso do mesmo que era portador de HIV.

Certo que o ente público, ao recolher o cidadão ao presídio, torna-se responsável pela sua integridade física e intelectual, devendo prestar assistência médica tanto quanto possível, conforme disposto na Lei de Execuções Penais. Porém, conforme laudos médicos juntados aos autos, pode-se verificar que o réu efetivamente cumpriu o determinado na lei, prestando assistência médica ao ex-apenado.

Considerando a ausência de provas no sentido alegado pela parte autora, não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado na morte de Luiz, não cabendo assim o pagamento de indenização ou pensão à parte autora.

Nesse sentido, entendeu o e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE PENSÃO. MORTE DE APENADO. OMISSÃO DO ESTADO. NÃOCONFIGURAÇÃO. Para a responsabilização estatal imprescindível que os autores comprovem que o Estado, por seus agentes, tenha dado causa ao dano sofrido pelo preso, além do nexo de causalidade entre a alegada omissão estatal e a morte do apenado. Demandantes que não demonstraram a ocorrência de omissão dos agentes estatais, seja em face da alegada violação da integridade física do apenado (abusos sexuais), seja em face da invocada ausência de tratamento médico adequado, ônus que lhes incumbia, a teor do art. 333, I do CPC. Inexistência de provas de contaminação por AIDS, pelos supostos abusos sexuais por outros apenados dentro do presídio, assim como não demonstrado que a demora no fornecimento de tratamento teria agravado a





saúde do apenado. Não-comprovação da prática de ato ilícito pelo Estado. Indenização inviável. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70008987612, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 22/12/2004).

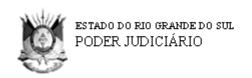
Portanto, cabe à parte autora a comprovação da omissão do agente público, a fim de demonstrar o nexo de causalidade. Nexo esse, não existente no presente caso, uma vez não comprovados os fatos narrados na exordial, ou seja, a ausência de assistência médica e as agressões sofridas.

Contudo, conforme documento de fl. 40/41, verifica-se que o demandante recebeu permissão judicial para comparecer ao sepultamento de seu pai, o que não foi atendido pelos agente do réu, sob o pretexto de não dispor de recursos materiais e humanos para a realização do deslocamento, o que não restou demonstrado nos autos e nem mesmo contestado. Logo, prospera o pedido de indenização em tal ponto.

Assim, desnecessária a demonstração do prejuízo, uma vez que a ofensa existe "in re ipsa", sendo decorre diretamente do fato lesivo, portanto impositiva a indenização correspondente. Desse modo, considerando os elementos para a fixação do montante indenizatório, como o caráter punitivo-ressarcitório, a gravidade do dano, sua repercussão e a possibilidade econômica do ofensor, tenho como razoável o valor equivalente R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na exordial. Condeno a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelos índices de variações do IPCA-E, além de juros moratórios de 6% a.a., ambos a contar desta data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em





10% sobre o valor da condenação, atenta ao art. 85, do CPC, bem como condeno a parte autora ao pagamento do restante das custas processuais, 50%, e honorários advocatícios, fixado, igualmente, em 10% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade em relação à parte, visto que litiga sob o amparo da AJG.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes, Juíza de Direito